TC nº 72-003.131.15-26

REPRESENTAÇÃO. EDITAIS. TOMADAS DE PREÇO. SUBPREFEITURA. Execução de guias, sarjetas e regularização mecânica. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 02/15, TCMSP. Art. 49, Lei 8.666/93.

2.902ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 03/07/2017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, em razão da revogação do certame, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem que, de futuro, quando da publicação de nova licitação realizada em substituição à licitação revogada, observe a Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas, devendo inserir que a abertura de nova licitação é em substituição a esta.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em alertar a Origem para o fato de que, nos expressos termos do artigo 49 da Lei Federal 8.666/93, as licitações somente poderão ser revogadas por razões de interesse público decorrentes de fatos supervenientes, devidamente comprovados, pertinentes e suficientes para justificar a conduta da autoridade, até porque uma revogação de edital produz custos para todos os envolvidos: unidade promotora do certame, licitantes e para este Tribunal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de novembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente sobre a análise da Representação interposta pela empresa DSN Construções e Infraestrutura Ltda., em face do Edital de Tomada de Preço 05/SPCS/2015, do tipo Menor Preço, objetivando a contratação de empresa especializada de engenharia para colocação de guias e sarjetas nas Ruas: Principal, Vinte e Um de Abril, Cinco de Maio, Vinte e Cinco de Dezembro, Sete de Setembro, Seis de Janeiro, Primeiro de Maio e Nove de Julho – Jardim Colibri – São Paulo – SP.

A Representação se insurge, basicamente, contra as exigências para participação na licitação, em especial a apresentação de Certificado de Registro Cadastral em vigor, expedido pela SIURB. Informou, também, que os mesmos vícios estavam presentes nos editais das Tomadas de Preços n°s 03/SPCS/2015 e 04/SPCS/2015.

A Auditoria entendeu a representação como procedente, tendo em vista as exigências do edital serem em quantitativos superiores aos previstos em lei, motivo pelo qual determinei a suspensão do certame, decisão essa referendada por unanimidade pelo Egrégio Plenário.

A Origem reconheceu a irregularidade apontada pela Representação, trazendo aos autos nova minuta do edital, sanando as irregularidades.

Entretanto, a Auditoria, após a análise da nova minuta do edital, entendeu que as irregularidades não haviam restado sanadas, pois as exigências de qualificação permaneciam incompatíveis com as características e quantidades do objeto da licitação.

Entendeu, também, que a capacidade financeira exigida para a obtenção do Certificado de Registro Cadastral era incompatível com o objeto licitado, pois representaria 66% do valor estimado da licitação. Ademais, indicou que

o Registro Cadastral da SIURB que melhor se adequava ao objeto licitado seria o das empresas que não comprovavam o atendimento dos mínimos exigidos no Grupo

A. Após parecer da minha assessoria, determinei a intimação da Origem para que incluísse cláusula nos editais que atendesse o disposto no §9°, do artigo 22, da Lei 8.666/93, de forma a permitir a participação do licitante não cadastrado, mediante a apresentação dos documentos de habilitação exigidos, de forma a comprovar habilitação compatível com o objeto da licitação.

A Origem juntou manifestação informando que os editais haviam sido alterados para permitir a participação de licitantes não cadastrados, uma vez apresentada a documentação exigida.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a Auditoria havia apontado que o edital em apreço afrontava ao caráter competitivo e isonômico dos certames em questão, isto porque, tanto a cláusula original, quanto a versão posteriormente alterada, tendo como norte o objeto da contratação que deveria ser realizada, restou demonstrado afronta ao disposto no inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como ao artigo 30, inciso II e ao artigo 31, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal.

Destacou que a exigência de qualificação técnica apontada como indevida não havia sido sanada pela Origem.

Concluiu, assim, pela procedência da presente Representação, e entendeu pertinente a sugestão de que o procedimento referido no artigo 22, parágrafo 9º, da Lei 8.666/93, contemplasse a participação de interessados não cadastrados mediante entrega dos documentos de habilitação, específicos para a respectiva licitação, na data da abertura do certame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a Origem fosse novamente intimada para que se manifestasse acerca dos últimos relatórios da Assessoria Jurídica desta Corte.

A Secretaria Geral apontou que as exigências do edital seriam restritivas à competitividade, concluindo pela procedência da representação.

A Origem foi novamente intimada, assim como a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e a Controladoria Geral do Município.

A Origem, então, alegou que as licitações haviam sido lançadas no ano de 2015 e que em respeito à lei de responsabilidade fiscal, os valores reservados e não empenhados haviam sido cancelados em 2016, sendo assim a Subprefeitura não teria mais interesse no prosseguimento das licitações.

Após a juntada nos autos da publicação constando o despacho de revogação da licitação, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a

Secretaria Geral se manifestaram pela perda superveniente de objeto da presente Representação.

VOTO

1. Conheço da Representação, por admissibilidade.

2. No mérito, em razão da revogação do certame, julgo-a prejudicada pela perda superveniente de objeto.

3 Determino à origem que, de futuro, quando da publicação de nova licitação realizada em substituição a licitação revogada, observe a Instrução n° 02/2015 deste Tribunal de Contas, devendo inserir que a abertura de nova licitação é em substituição a esta.

4. Em consulta ao Sistema “Átomo”, verifica-se que os 03 editais com o mesmo objeto foram revogados, conforme despacho publicado no DOC, edição de 19/07/2016, e todos apontavam as mesmas irregularidades.

5. Desse modo, alerto à Origem para o fato de que, nos expressos termos do artigo 49 da Lei Federal 8.666/93, as licitações somente poderão ser revogadas por razões de interesse público decorrentes de fatos supervenientes, devidamente comprovados, pertinentes e suficientes para justificar a conduta da autoridade, até porque uma revogação de edital produz custos para todos os envolvidos: unidade promotora do certame, licitantes e para este Tribunal.

6. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.